



Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Revogação de Instruções do Banco de Portugal

A União Europeia implementou um novo quadro prudencial aplicável às instituições de crédito e empresas de investimento, através da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE, e do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012.

A Diretiva 2013/36/UE foi transposta para o ordenamento jurídico nacional pelo Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de outubro, o qual promoveu alterações ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro (RGICSF), tendo também o referido diploma procedido à revogação dos Decretos-Lei n.º 103/2007 e 104/2007, ambos de 3 de abril.

O Regulamento de Execução (UE) N.º 680/2014 da Comissão, de 16 de abril de 2014, que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, veio especificar as informações consideradas relevantes para fins de supervisão incorporando e substituindo diversos reportes existentes.

No âmbito das suas competências de supervisão e regulação, o Banco de Portugal tem vindo a promover a transparência e clareza do regime prudencial que disciplina a atividade das entidades por si supervisionadas, através da atualização do Sistema de Instruções do Banco de Portugal (SIBAP), ajustando-o ao quadro legal e regulamentar em vigor.

Neste âmbito, foi identificado um conjunto de Instruções do Banco de Portugal sobre diversas matérias (i) que se encontram tacitamente revogadas por diplomas nacionais ou regulamentos europeus ou (ii) cuja aplicabilidade prática se encontra esgotada, pelo que se entende deverem ser expressamente revogadas.

Por último, importa referir que as cartas circulares associadas às Instruções objeto de revogação se consideram sem efeito a partir da data de entrada em vigor da presente Instrução.

Assim, o Banco de Portugal, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação atual, aprova a seguinte Instrução:

Artigo 1.º

Norma revogatória

A presente Instrução tem como objeto proceder à revogação das seguintes Instruções do Banco de Portugal:

- a) Instrução do Banco de Portugal n.º 8/98, publicada no Boletim de Normas e Informações do Banco de Portugal de 15 de maio de 1998, que estabelece a obrigação de comunicação ao Banco de Portugal de todas as transações realizadas com outras entidades, em relação às quais existam relações de domínio;
- b) Instrução do Banco de Portugal n.º 10/2001, publicada no Boletim de Normas e Informações do Banco de Portugal de 15 de junho de 2001, que estabelece regras para os responsáveis pela prestação de informação em base consolidada ao Banco de Portugal, no que respeita à composição do seu grupo financeiro;
- c) Instrução do Banco de Portugal n.º 6/2005, publicada no Boletim Oficial do Banco de Portugal de 15 de março de 2005, que regulamenta o Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2005, no que respeita a crédito vencido (enquadramento contabilístico);
- d) Instrução do Banco de Portugal n.º 12/2007, publicada no Boletim Oficial do Banco de Portugal de 15 de maio de 2007, que estabelece os procedimentos a adotar (metodologias) no que toca ao processo de validação interna de Sistemas de Notação;
- e) Instrução do Banco de Portugal n.º 13/2009, publicada no Boletim Oficial do Banco de Portugal de 15 de setembro de 2009, que determina o conjunto de informações a prestar regularmente ao Banco de Portugal, para efeitos do acompanhamento periódico da situação de liquidez das instituições sujeitas à sua supervisão.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.